



Deputado  
ROBERTO PURINI

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 1996

Publique-se Inclua-se em  
Pauta por cinco sessões  
28 / Jun / 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

CENTRO GERAL LEGISL	
4886 de 817	1996
06	folhas
Ass. 5	

Dispõe sobre o pagamento de débitos em atraso para com a Fazenda Estadual.

FLS Nº 01  
PROJ 4886  
5

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os débitos para com a Fazenda Estadual, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficam sujeitos à multa moratória de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

§ 1º - A multa será reduzida para 2,5%(dois e meio por cento), acrescidos de 0,25%(zero vírgula vinte e cinco por cento) ao dia, se o débito for recolhido a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, até o limite de 10% previsto no "caput".

§ 2º - A aplicação do disposto no "caput" alcança os débitos em atraso e não recolhidos, vencidos anteriormente à vigência desta lei, desde que não se encontrem inscritos na dívida ativa, ou em fase de cobrança judicial.

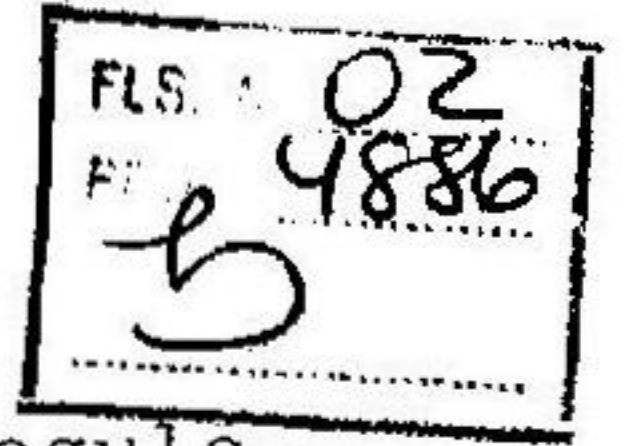
§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não implica na restituição dos valores de débitos já pagos.

ENTREGUE A MESA EM:  
27 JUN 14 23 38 014152



Deputado  
ROBERTO PURINI

2



Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua promulgação.

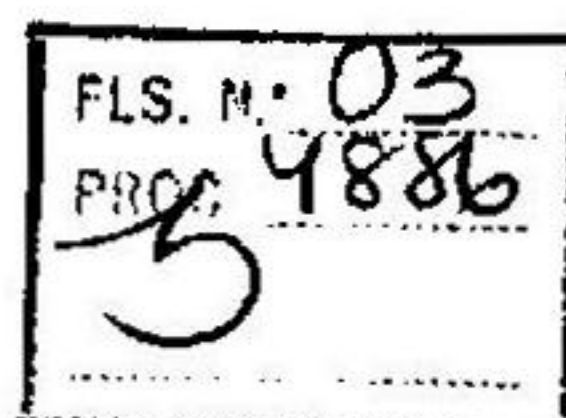
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada constitui reivindicação das entidades representativas do comércio e dos consumidores de Bauru, a saber: Sindicato do Comércio Varejista, Procon - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, Associação Comercial e Industrial e Câmara dos Diretores Lojistas. Pretende reduzir sensivelmente as multas de mora aplicadas pelo Estado.

Pela atual legislação, a multa pelo atraso no pagamento do ICMS, por exemplo, é de 30%, sofrendo redução de acordo com o prazo de pagamento. Para se ter uma idéia, no débito do ICMS pago dentro do próprio mês de vencimento, a multa a ser aplicada varia de 5% a 20%, dependendo do dia do recolhimento.

Deputado  
ROBERTO PURINI



Tendo em vista os baixos índices inflacionários, não se justifica mais, ainda que seja a título de penalidade, multa em percentuais tão altos, que acabam por inviabilizar o pagamento do imposto em atraso, uma vez que é incompatível com o fluxo de caixa das empresas, principalmente as de pequeno porte. Isso leva à inadimplência do Estado, em razão da redução da arrecadação, tendo a Administração de lançar mão de anistia parcial, para a resolução do problema.

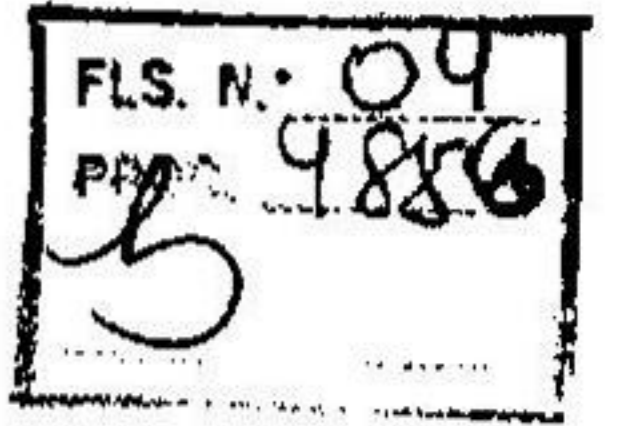
Com o objetivo de combater a inadimplência no comércio de Bauru, a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, a Câmara dos Diretores Lojistas, o Sindicato do Comércio Varejista e a Associação Comercial e Industrial firmaram um acordo de intenções, reduzindo o valor das multas cobradas por inadimplência, com base no artigo 107 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, cuja cópia faz parte integrante desta justificativa. A exemplo do que está ocorrendo com o segmento comercial, Associações de Consumidores e Sindicatos representantes de categorias estão firmando acordos denominados "Convenção Coletiva de Consumo", no sentido de reduzir as multas aplicadas no atraso de pagamento de dívidas contraídas pelos consumidores junto ao comércio, devendo, por critério de justiça, ocorrer o mesmo entre o Fisco e o contribuinte.

A medida proposta trará sem dúvida



Deputado  
ROBERTO PURINI

4



maior arrecadação ao Estado, possibilitando ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações sem maiores ônus, o que irá beneficiar toda a população paulista. Por essas razões é que a presente proposta merece a apreciação dos nobres pares.

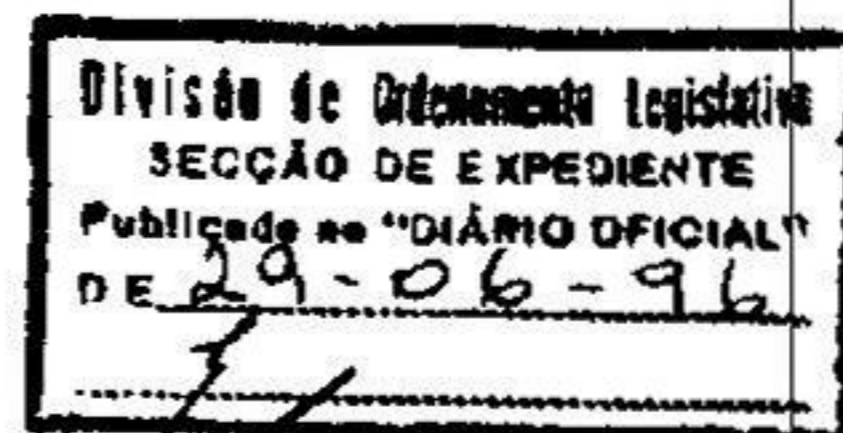
Sala das Sessões, em

  
ROBERTO PURINI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém

1 assinaturas  
SDC, 281 € 1199 €

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



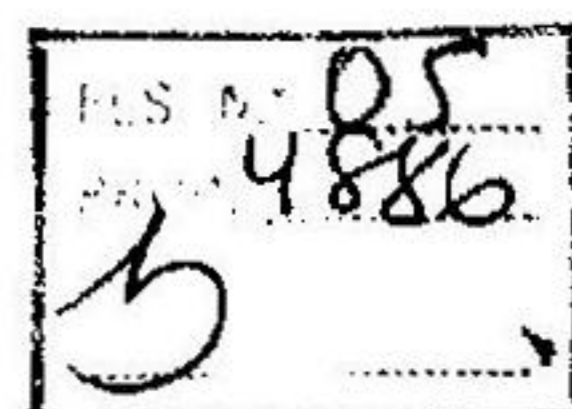
ssp

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL-SEBES**

ACORDO DE INTENÇÕES QUE FAZEM A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU.



Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 1996, os representantes das entidades acima mencionados, dando início a uma campanha, objetivando combater a inadimplência no comércio de Bauru, resolvem que as multas pela inadimplência serão aplicadas da seguinte forma: 2,5%(dois e meio por cento), acrescido de 0,25%(zero vírgula vinte e cinco por cento), por dia de atraso, até perfazer os 10%(dez por cento), instituído por lei.

Decorridos 30(trinta) dias do vencimento, incidirá também mora prevista em lei.

Ficam os representantes das entidades acordantes, comprometidos a enviar cópias do presente compromisso as empresas para conhecimento.

O presente acordo encontra-se embasado no artigo 107 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a Convenção Coletiva de Consumo, mas não terá caráter compulsório, as empresas que manifestarem intenção em aderí-lo.

Outrossim, ressaltamos que o presente acordo será por tempo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAURU**

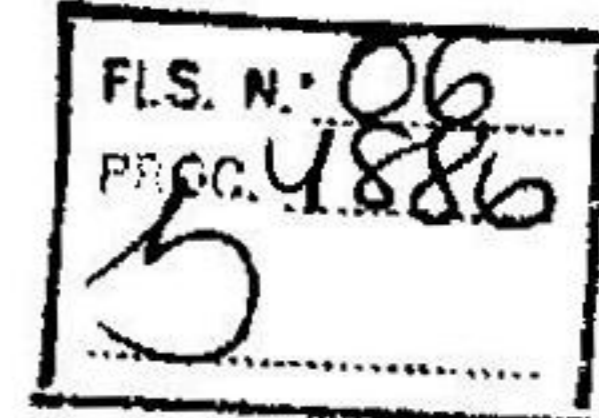
ESTADO DE SÃO PAULO



**COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL-SEBES**

indeterminado, podendo ser alterado a qualquer tempo, ouvidas as partes acordantes.

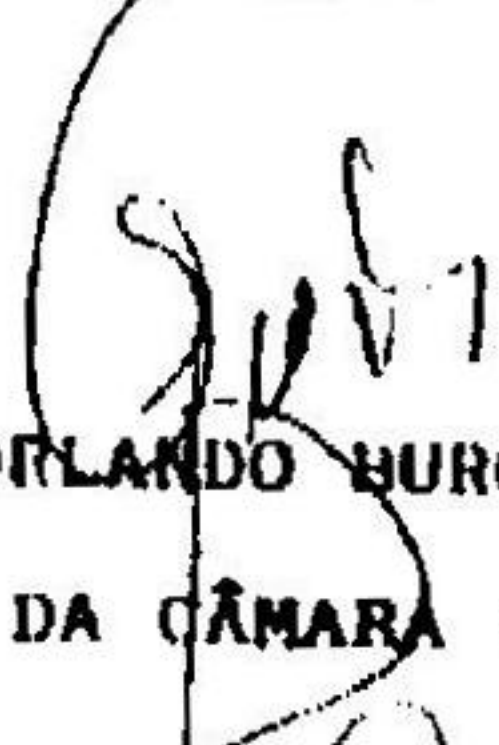
E por estarem de pleno e comum acordo, as partes abaixo assinam o presente compromisso em 4(quatro) vias de igual teor.



Bauru, 21 de junho de 1996.

  
José Carlos Augusto Fernandes

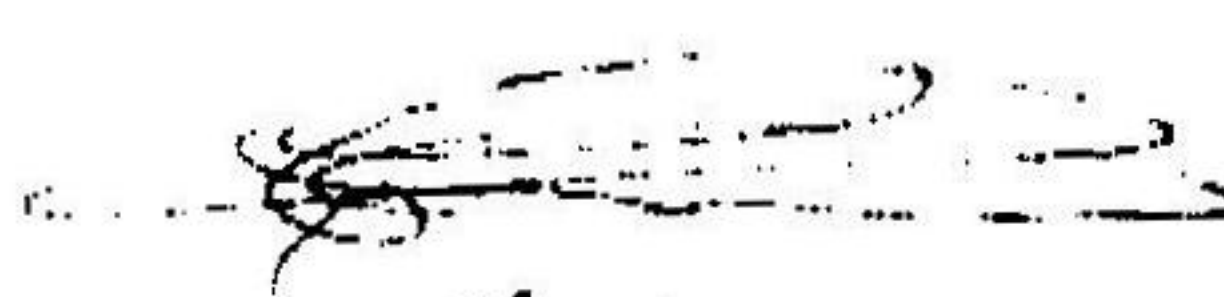
SECRETÁRIO DO BEM ESTAR SOCIAL e  
COORDENADOR MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

  
ORLANDO BURGO

Vice-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS

  
Wallace Carroux Sampaio

PRESIDENTE DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

  
Carlos Nunes Carvalho

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU

Folha 04  
Proc. 4895  
OW

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 1º a 7/08/96), tendo recebido 1 emenda que segue juntada às fls. 5 a 9.

DOL 8/08/96.  
OW